

Acórdão : 14.304/00/1^a
Impugnação : 56.740
Impugnante : Viviane Aparecida Silva
Advogado : Delcismar Maia Filho
PTA/AI : 02.000148626-34
IE/SEF : 067.721938.0096
Origem : AF/Betim
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Estoque desacobertado - Descaracterização – Transportadora – Exige-se ICMS, MR e MI. No entanto, a Impugnante acostou aos autos documentos fiscais capazes de alterar o crédito tributário. Preliminar de arguição de cerceamento de defesa rejeitada. Impugnação procedente, por não restar caracterizada a infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do estoque de 12 veículos, sendo 8 novos e 4 usados, desacobertado de notas fiscais. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas como documento hábil para a operação de estocagem. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, em preliminar alega cerceamento de defesa, no mérito que a atividade econômica da empresa é transportadora cegonha e que os veículos seriam transportados, anexa documentos dos veículos, fls. 31/46.

O Fisco manifesta-se mantendo integralmente o lançamento fiscal, fls. 52/54.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 57/61, opinando pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, a Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração por ter não haver como se defender, uma vez que não existe uma infração objetiva capitulada na infringência da peça fiscal.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Autuada trouxe aos autos documentos na tentativa de elucidar a situação dos fatos ocorridos. Fatos estes que passaremos a apreciar a luz dos dispostos legais capitulados.

O Auto de Infração capitula como infringência o inciso XIII, artigo 16 da Lei 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações dos contribuintes:

XIII - Cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

A Impugnante alega que na contagem física de estoque os agentes do Fisco transcreveram os preços dos veículos que estavam consignados nas notas fiscais e que esse procedimento por si só, respalda o efetivo acobertamento dos mesmos, ao final de sua defesa acosta aos autos cópias das diversas notas fiscais para provar suas alegações.

A empresa autuada é atuante no ramo de transportadora cegonha, específica para veículos, a permanência dos veículos no local objetivavam seu transporte, situação não considerada pelo Fisco, não estando ainda emitidos os CTCRC para acobertamento do transporte.

Desta forma, a infração capitulada no Auto de Infração é genérica, vaga. Os documentos fiscais anexo aos autos correspondem efetivamente aos veículos, objeto da autuação, acrescido do fato de ser a autuada uma transportadora, fica prejudicada a imputação fiscal, pois descaracteriza o caráter de mercância atribuído pelo Fisco.

Pelo exposto, o Fisco não trouxe aos autos elementos objetivos, capazes de caracterizar a infração e ainda que haja irregularidades aparentes, não há materialidade suficiente capaz de tipificar a infração apontada. Das provas acostadas aos autos aduz-se que os veículos discriminados são de propriedade de terceiros, estando os mesmos estacionados no estabelecimento da Autuada com a finalidade de transporte, pelo que são indevidas as exigências de tributos e multas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. No mérito, também a unanimidade julgou-se procedente a Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Lázaro Pontes de Rodrigues, como revisor.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2000.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeid
Relatora

CC/MIG